



Proc.: 04124/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04124/16 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal (CPF n. 684.997.522-68)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O procedimento de fiscalização realizado para fins de conhecimento da estrutura administrativa e dos controles internos existentes, e com vistas ao diagnóstico da qualidade da prestação de serviço público, detém natureza jurídica de levantamento, ou seja, uma etapa preliminar de auditoria, com previsão na legislação e nos atos normativos desta Corte de Contas.

2. Em virtude dos indícios de irregularidade (inconsistências relevantes que impedem a regular liquidação da despesa e avaliação da qualidade dos serviços) e de impropriedades (fragilidades do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar perante este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

3. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar para atendimento dos alunos do Município de Primavera de Rondônia, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico da prestação desse serviço público em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Retificar os autos, para contemplar em seu assunto a expressão “Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar”, **aplicando-se**, por conseguinte, ao presente processo o procedimento estabelecido no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos de n. 4175/16.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento.

III – Alternativamente, determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no **prazo de 90 dias**, fundamentada justificativa quanto à não adoção das recomendações elencadas no parecer técnico e/ou quanto à execução de medidas alternativas em relação a quaisquer delas; e, neste mesmo prazo, que encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

VII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (classificado como Fiscalização de Atos e Contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do Relatório de levantamento e desta decisão; processo este que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como Relator das contas do município de

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 34



Proc.: 04124/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Primavera de Rondônia para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas expressas no presente acórdão.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Primavera de Rondônia e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e desta decisão;

IX – Publicar o presente Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04124/16 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero – Prefeito Municipal (CPF n. 684.997.522-68)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 4ª de 23 de março de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre auditoria, inicialmente classificada como auditoria de conformidade, destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar para atendimento dos alunos do Município de Primavera de Rondônia, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico da prestação desse serviço público em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

Para atingir o objetivo a que se propunha, a equipe técnica formulou as seguintes questões de auditoria, constantes de seu planejamento (fl. 69 do ID 366456):

- Q1. Os controles constituídos são suficientes e adequados para execução dos serviços?
- Q2. As contratações foram realizadas de acordo a legislação?
- Q3. As condições dos serviços ofertados estão de acordo com a legislação?

Findos os trabalhos, a equipe de auditoria produziu Relatório Técnico (ID 383982) que evidenciou uma série de fragilidades na prestação do serviço público, que caracterizariam descumprimento a normas legais e a princípios administrativos, razão pela qual propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo para o cumprimento de todas as determinações e recomendações.

A Unidade Técnica propôs, ainda, que o monitoramento das determinações e recomendações por parte da Secretaria Geral de Controle Externo fosse feito em autos apartados, e que os fatos relatados fossem objeto de comunicação a determinadas autoridades, para ao final requerer fossem os autos arquivados.

Eis o teor do Relatório, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos as seguintes constatações foram identificadas, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação do atendimento do objetivo do trabalho.

- Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto aos controles constituídos (Q1), destacam-se entre as situações encontradas pela fiscalização, cuja análise detalhada encontra-se nos itens A1 ao A15, a ausência de normatização, falha/inexistência de planejamento, ausência de sistemas (software) para acompanhamento e fiscalização, inexistência de controle dos veículos, condutores.

Assim, podemos concluir que, sob o aspecto dos controles constituídos pela Administração, em face das situações encontradas, que estes não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação dos serviços e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados.

Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Não se aplica. Frota 100% própria.

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

Quanto às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, destacam-se entre as situações encontradas pela fiscalização, cuja análise encontra-se nos itens A16, ao A21, o não atendimento integral das exigências legais.

Desta forma, constata-se que os serviços de transporte escolar não estão de acordo com a legislação o que leva potencialmente a um risco à segurança e integridade dos alunos. Ressalta-se que os veículos estão executando os serviços sem autorização de órgão específico (A18), ou seja, com ausência de verificação dos itens de segurança, atestando a inexistência de controles concernentes ao acompanhamento realizado pela Prefeitura de Primavera de Rondônia.

Por fim, os benefícios estimados desta ação de controle que é objeto de apreciação neste processo estão relacionados à correção de irregularidades, ao incremento da eficiência da entidade auditada, à expectativa de melhoria dos controles e aos impactos sociais positivos decorrentes dessa ação no serviço de transporte escolar ofertado pelo município de Primavera de Rondônia.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir, com vistas a constituir controles internos eficazes sob os aspectos de gestão administrativa e fiscalização do serviço, com a finalidade de assegurar a legalidade, economicidade e legitimidade da execução dos serviços de transporte escolar:

4.1.1 Que antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos; viabilidade de execução; disponibilidade financeira;

No prazo de 30 dias, que:

4.1.2 Institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: relação atualizada dos veículos, condutores; histórico de acompanhamento das fiscalizações concernente a cada veículo; assim como o controle de manutenções preventivas e corretivas realizadas no veículo, e histórico de ocorrências; todo controle de forma pormenorizada, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.3 Institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

condutores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: cópia dos documentos pessoais; dados pessoais;

Documentação que comprova vínculo com a Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia;

Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos);

Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.4 Institua rotinas de controle junto às escolas que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.5 Adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

4.1.6 Adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos na legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

4.1.7 Adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

4.1.8 Elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

4.1.9 Adote providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro se possível, trazendo o curso para a cidade de modo que todos os condutores realizem o curso específico para a condução de escolares, e os que já possuem o curso possam fazer a reciclagem do mesmo;

No prazo de 90 dias, que:

4.1.10 Crie, regulamente/discipline e estruture área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis;

4.1.11 Adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, e estabeleça previsão orçamentária para contratação dos monitores aprovados no concurso público necessários para a cobertura de todos os veículos no município;

No prazo de 180 dias, que:

4.1.12 Envie Projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.13 Estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.14 Defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.15 Defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.16 Estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar;

4.1.17 Defina por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

4.1.18 Apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos veículos que atenderão o transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.19 Constitua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.20 Institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência) e a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.21 Defina planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar;

4.2. Recomendar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que:

4.2.1 Adquirir/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

4.3. Determinar à Administração do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno;

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 4.4 Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), encaminhando-lhe cópia da Decisão e o Relatório da Auditoria e, posterior, encaminhamento a Secretaria Geral de Controle Externo;
- 4.5. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencido os prazos das determinações, quanto ao cumprimento das determinações pela Administração do Município;
- 4.6. Encaminhar cópia da Decisão e Relatório da Auditoria à Câmara Municipal, ao Ministério Público de Contas e Promotoria do Ministério Público da Comarca do município em epígrafe;
- 4.7. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, encaminhando-lhe cópia da Decisão e Relatório da Auditoria;
- 4.8. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Conhecendo do feito, esta Relatoria determinou que o então Prefeito Municipal, Manoel Lopes de Oliveira, fosse cientificado dos achados de auditoria e advertido para adotar, de imediato, ações com vistas a aperfeiçoar a execução do serviço de transporte escolar.

Ressalvou-se, naquela ocasião, que seria mais oportuno e conveniente aguardar a iminente transição de governo, para pactuar com a nova gestão as medidas necessárias ao incremento do serviço prestado. Neste sentido, a Decisão n. 334/2016 (ID 387864), diante dos resultados obtidos pela equipe de Auditoria desta Corte, expediu a seguinte determinação, *ipsis litteris*:

Em face do exposto, DECIDO, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno:

- I) Comunicar o atual Prefeito acerca dos resultados da Auditoria, advertindo-o que adote, de imediato, as providências necessárias para tornar a fiscalização dos contratos da prestação de serviço de transporte escolar e a correspondente liquidação da despesa mais eficaz e transparente, a fim de que seja indubitavelmente demonstrada, qualitativa e quantitativamente, a prestação dos serviços e a aderência do valor da despesa aos critérios contratuais de medição e pagamento;
- II) Determinar ao atual Prefeito que leve, formalmente, esta decisão ao conhecimento de todos os fiscais e gestores dos contratos em curso da prestação de serviço de transporte escolar;
- III) Determinar ao atual Prefeito que dê adequada publicidade aos resultados da Auditoria à sociedade civil, por meio do Portal da Transparência, em cumprimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011); e
- IV) Publicar esta Decisão no Diário Oficial do TCE; e
- V) Sobrestar o andamento dos autos até o término do recesso.

Em vista disso, expediu-se o competente ofício ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, Sr. Manoel Lopes de Oliveira, a fim de que tomasse conhecimento da supracitada decisão e para que adotasse as providências ali determinadas (Ofício n. 529/16/GCPCN, registrado com o ID 389415).

Submetidos os autos à apreciação ministerial, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 37/2017 (ID 398805), corroborou a necessidade de atuação em face dos achados de auditoria, registrando, porém, que as ações preventivas e resolutivas poderiam demandar soluções diversas e flexíveis. Nestes termos, opinou, em síntese, para que:

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Seja o atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia – Eduardo Bertoletti Siviero devidamente notificado acerca dos resultados da presente auditoria;
- b) Seja fixado prazo razoável ao gestor para que implemente e comprove à Corte de Contas a adoção das providências destinadas a tornar a contratação, a fiscalização e o processo de liquidação das despesas com transporte escolar adequados e consentâneos aos parâmetros e critérios legais, nos moldes anotados no Relatório de Auditoria;
- c) Seja fixado prazo razoável ao gestor para que apresente um Plano de Ação voltado ao aperfeiçoamento dos controles em geral, à melhoria das políticas, processos e fluxos de gestão do transporte escolar, nos moldes assinalados na Decisão Monocrática já exarada nestes autos e em observância aos apontamentos formulados pela equipe de auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Da natureza jurídica da fiscalização

A respeito da natureza jurídica do procedimento de fiscalização em tela, cumpre observar, de plano, que a classificação utilizada pelo Corpo Técnico não corresponde exatamente à espécie de “auditoria de conformidade”, ou auditoria de **regularidade**, nos termos do item 1.1.1 do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução n. 177/2015.¹ Em verdade, os trabalhos conduzidos pela Unidade Técnica caracterizam mais uma fase ou etapa preliminar à deflagração de uma auditoria, consubstanciada no levantamento das informações concernentes à estrutura, funções e operações do objeto a ser auditado, e que devem ser coligidas, juntamente com o Plano de Auditoria, em um Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria, consoante o item 4.1, *in fine*, do referido Manual, bem como no Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016.²

Esse posicionamento já foi fixado por este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos do Processo 4175/16, pelo que me valho da fundamentação constante do voto do Relator daqueles autos, o eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que aqui se transcreve:

¹ Cf. fl. 18: “**1.1.1 Auditoria de regularidade** Verifica a legalidade dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, praticados pelos órgãos e entidades da Administração do Estado de Rondônia e Municípios, e também das aplicações de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 38, Inciso II, c/c art. 36, Inciso I, da LOTCE-RO).”

² Cf. fl. 22: “**Levantamento** Para passar do planejamento estratégico para o plano operacional, são necessárias informações atualizadas sobre estrutura, funções e operações dos possíveis objetos de auditoria, que permitam identificação de áreas com alta materialidade, que apresentem vulnerabilidades e que tenham potencial para que a auditoria contribua para gerar melhorias na administração (ISSAI 200/1.23, 2001). A coleta dessas informações pode ser realizada por meio de levantamento, que é um tipo de instrumento de fiscalização (BRASIL, 2002a, art. 238).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DA NATUREZA JURÍDICA DA FISCALIZAÇÃO

11. Ao efetuar o planejamento dos trabalhos que resultaram na constituição deste e de inúmeros outros processos fiscalizatórios, a Secretaria Geral de Controle Externo idealizou a realização de levantamento de informações com o principal objetivo de apresentar diagnóstico sobre a qualidade e a regularidade dos serviços de transporte escolar ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia.

12. Referido diagnóstico propiciaria ao controle externo (i) conhecer a organização e a estrutura do serviço auditado; (ii) elaborar manual para orientar a atuação da administração facilitar o controle social pela sociedade; (iii) propor medidas corretivas em face das possíveis irregularidades identificadas; e (iv) subsidiar o mapeamento dos gerenciamentos de riscos para auxiliar o planejamento e a execução de fiscalizações futuras.

13. Não há margem para dúvida quanto à natureza inovadora desta fiscalização. Seja considerando a sua abrangência (deslocou-se força de trabalho que examinou in loco a situação individualizada de cada município) ou avaliando o seu potencial pedagógico para evitar que se perpetuem irregularidades que usualmente (e há muito) permeiam todos os entes municipais, fica enfatizado o caráter progressista da atuação do controle externo.

14. Este louvável vanguardismo, contudo, suscitou indesejável divergência entre as relatorias quanto à natureza jurídica da fiscalização, especialmente considerando as técnicas de auditoria e os procedimentos aplicados. Ainda não há uniformidade em relação à classificação dos aludidos trabalhos, que ora receberam o tratamento típico das auditorias de conformidade (nos moldes propostos pela Unidade Técnica), ora de auditorias operacionais.

15. Ao que se tem notícia, também o processamento do feito tem sido diversificado mesmo entre os relatores que, em uma primeira análise, enquadraram os trabalhos como sendo auditoria operacional: há quem, por ora, somente determinou a instalação da fase de coleta dos comentários do gestor; quem determinou monocraticamente a feitura de plano de ação; e quem colheu oitiva ministerial para depois submeter os autos à deliberação colegiada.

16. De toda maneira, considerando que não há homogeneidade no tratamento destes processos; que o monitoramento de eventuais ações a serem deflagradas pelos entes municipais não será feito pelo mesmo relator do processo de origem; e que nenhum dos cinquenta e um processos de auditoria no transporte escolar foi ainda apreciado e julgado por este colegiado, é de todo prudente e oportuno que os procedimentos sejam uniformizados.

17. Por este motivo, pertinentes algumas considerações.

18. Esta relatoria, quando da análise preliminar dos autos, entendeu que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução contratual (em relação às quais providências imediatas são necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que parecia mais prudente engajar a própria administração na proposição e execução das soluções).

19. Com efeito, mais condiz com uma auditoria operacional a intenção de avaliar os controles constituídos e, a partir daí, recomendar/determinar à administração a implementação de boas práticas (Q1). Lado outro, os critérios legais de confronto para as questões de auditoria ligadas ao processo de contratação e às condições do serviço induzem ao pensamento de que tratam os autos de auditoria de conformidade (Q2 e Q3).

20. Sem embargo, o perfeito enquadramento da fiscalização como se uma auditoria **operacional** fosse imporia a aplicação do procedimento previsto pela Resolução n. 228/2016 (manual de auditoria operacional), inicialmente facultando-se ao gestor apresentar comentários acerca dos achados de irregularidade e,

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

posteriormente, determinando-se a elaboração de plano de ação prevendo as medidas em curto, médio e longo prazo eliminar ou mitigar os achados.

21. Ocorre que este procedimento, na presente quadra, somente poderia ser aplicado com grande sacrifício da capacidade laborativa da Secretaria de Controle Externo, vez que seu planejamento não previu uma etapa de trabalho contemplando a coleta e a análise dos possíveis esclarecimentos a serem apresentados pelos gestores, bem como não prospectou a avaliação de uma multiplicidade de planos de ação.

22. De toda maneira, mesmo que se sopesse a virtual possibilidade de ser aplicado o mencionado rito da auditoria operacional, apenas com uma expressiva dificuldade se reputaria presente margem para atuação discricionária em face da significativa parcela dos achados que se enquadram como descumprimentos graves a princípios e regras. Nestes casos, o império do princípio da legalidade comanda que ações corretivas sejam peremptoriamente concretizadas.

23. Nada obstante, tem-se que a simples e só ausência de autonomia para o gestor público avaliar se atuará ou não em face de possíveis ilegalidades não permite a automática aplicação do rito da auditoria de **conformidade**. O regramento técnico-processual exige que se produzam robustas evidências acerca das ilicitudes, que devem necessariamente ser submetidas ao contraditório dos agentes responsáveis.

24. E não se alude a uma simples formalidade: a formação de juízo definitivo deste Tribunal de Contas sobre a existência ou não de irregularidades demanda que aos responsáveis seja conferido o direito de contraditar as provas produzidas – especialmente quando as falhas se traduzem como irregularidades graves e com potencial para gerar prejuízo ao erário, tais quais os achados relativos às questões 2 e 3 da auditoria.

25. Ocorre que as técnicas de auditoria aplicadas não permitem a instalação da fase contraditória: a uma por não ter sido elaborada matriz de responsabilização, indicando o nexo de causalidade entre as condutas irregulares e quem por elas devem responder; e a duas por não constar dos autos evidências essenciais quanto às ilicitudes, a exemplo de cópia dos processos administrativos de contratação das prestadoras terceirizadas dos serviços.

26. No que diz com as evidências coletadas, cumpre consignar que elas são de todo consonantes com os propósitos desenhados pela Secretaria de Controle Externo: a realização de pesquisas mediante **questionários** com os administradores, executores e usuários dos serviços, bem como a inspeção física nas municipalidades permitirá que se esboce o diagnóstico quanto aos serviços, para avaliação quanto a futuras fiscalizações.

27. Contudo, a citada ausência de provas como cópia dos processos administrativos e a margem de erro inerente à técnica de pesquisa por questionários também não permitem que os autos, nesta assentada, sejam enquadrados como auditoria de conformidade.

28. Outra vez mais, cabe ressaltar a possibilidade de os autos serem retornados à instrução para análise técnica complementar, mas igualmente milita contra esta posição a não previsão desta etapa no planejamento dos trabalhos. E não somente: não parece proveitoso o aprofundamento da instrução nos moldes acima descritos, pois no estágio em que se encontram já é possível atingir os resultados a que se destina a fiscalização.

29. Isto porque, respeitadas divergências, esta relatoria compreende que a solução que melhor propicia o aproveitamento dos trabalhos no estágio em que se encontram seria a sua compatibilização com o rito do **levantamento**, ao depois se efetuando as determinações e/ou recomendações nos moldes em que propostas pela Secretaria de Controle Externo, devendo-se monitorar o cumprimento da decisão colegiada em autos apartados.

30. Senão vejamos.

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31. O levantamento não se constitui propriamente como uma espécie de auditoria, mas um antecedente dos trabalhos operacionais ou de conformidade. O procedimento *de per si* não tem como finalidade identificar impropriedades ou irregularidades, destina-se a conhecer a realidade da entidade auditada objetivando o planejamento de fiscalizações futuras. A principal técnica de que se vale são as entrevistas.

32. Em sendo identificadas impropriedades ou irregularidades, o órgão de controle externo avaliará a conveniência e a oportunidade quanto ao momento da apuração, que poderá ocorrer com a constituição de processo apartado ou por fiscalização específica (evidente que o princípio da seletividade eventualmente afastará a atuação do órgão de controle, mas mediante decisão fundamentada em vista da materialidade das falhas identificadas).

33. No âmbito do Tribunal de Contas da União, estes padrões de levantamento estão regulados pela Portaria-SEGEXEX n. 15/2011, remetendo-se ao acórdão n. 3.384/2013-Pleno para uma melhor compreensão do desfecho usualmente conferido a este tipo de procedimento. O levantamento não é matéria alheia a este Tribunal de Contas, encontrando o seus parâmetros normativos nas Resoluções ns. 228/2016 e 177/2015.

34. No caso dos autos, em que pese a Secretaria de Controle Externo identificar seus trabalhos como auditoria de conformidade, melhor alinham-se com o conceito de levantamento, na medida em que as principais evidências foram coletadas mediante questionários, entrevistas e observação *in loco*, não existe aqui intento de responsabilização e porque o fim pretendido (e alcançado) seria um levantamento para formação de diagnóstico dos serviços.

35. Por relevante, veja-se a transcrição do documento de planejamento:

APRESENTAÇÃO

O presente plano tem por objetivo subsidiar a execução da auditoria de transporte escolar da rede pública municipal do Estado, que visa o levantamento das informações que subsidiaram a realização do diagnóstico deste importante serviço aos alunos da rede pública do Estado.

O diagnóstico vai permitir o conhecimento da organização e estrutura do serviço transporte escolar, elaboração do manual de transporte escolar com finalidade de orientar os administradores e a sociedade na instrumentalização do controle social e propor medidas/ações corretivas para possíveis falhas identificadas.

E também subsidiará o mapeamento dos gerenciamentos dos riscos do transporte escolar auxiliando a realização de futuras fiscalizações.

[...]

OBJETIVO GERAL DA AUDITORIA

Apresentar diagnóstico dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal do Estado de Rondônia. Apresentando as recomendações e determinações identificadas como oportunidade de melhoria na estrutura de controle e qualidade do serviço.

36. Assim, tem-se que o reenquadramento dos trabalhos como levantamento permite a continuidade da instrução (que não haja retrocesso processual), devendo-se determinar e/ou recomendar à administração pública que atue em face das irregularidades e/ou impropriedades identificadas, pois as evidências já produzidas pela Secretaria de Controle Externo se traduzem como indícios suficientes para justificar que sejam adotadas medidas corretivas.

37. O cumprimento das determinações/recomendações deverá se dar mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), no qual deverão ser avaliadas as responsabilidades dos atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando a crescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. Observa-se, no que diz com os achados que foram objeto de **recomendações** no relatório técnico, que se faculta ao gestor público, dentro de sua margem de discricionariedade, apresentar justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas, remetendo planejamento quanto estas medidas alternativas às recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

39. Outrossim, tendo em mira que a Secretaria de Controle Externo previu, dentre os produtos a serem entregues, manual e relatório de controle de qualidade do transporte escolar (os quais auxiliarão a administração no planejamento de suas ações), tem-se que o prazo para a implementação das **recomendações** somente poderá ser computado a partir do conhecimento formal destes documentos pelos gestores.

40. Portanto, é de determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade do transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

41. Estes são os parâmetros que, no sentir desta relatoria, devem ser obedecidos nos processos constituídos em razão da Portaria n. 1.029/2016, que designou os servidores para “comporem comissão de auditoria nos serviços de transporte escolar da rede pública municipal, com o objetivo de apresentar diagnóstico sobre a regularidade e a qualidade dos serviços de transportes escolares ofertados aos alunos da rede pública municipal do Estado de Rondônia”.

Desta feita, uma vez fixado esse entendimento pelo Pleno desta Corte de Contas, que aqui se reitera, passa-se a apreciar o mérito da fiscalização.

Dos resultados da Auditoria

Como dito supra, a Unidade Técnica, após elencar diversas fragilidades na prestação do serviço de transporte escolar municipal, propõe a emissão de uma série de determinações e recomendações destinadas a aprimorar o serviço.

Considerando o rigor da análise empreendida – merecedor de encômios, por parte deste colegiado, pela clareza com que se distinguem as evidências, as causas, os efeitos e os possíveis encaminhamentos em face dos achados de irregularidades evidenciados –, adoto como razão de decidir os fundamentos contidos no Relatório Técnico em comento (ID 383982):

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria de conformidade, originada da deliberação constante na Decisão nº 262/2016 de 09/10/2013 do Cons. Edilson de Sousa Silva (Protocolos nº 11015 e 11275/2013), realizada na Prefeitura de Primavera de Rondônia, no período compreendido entre 28/10/2016 a 04/11/2016. A fiscalização teve por objeto verificar os controles constituídos, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município, cujo resultado subsidiará o diagnóstico do serviço ofertado em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

1.1. Objetivo e Questões de Auditoria

A auditoria teve por objetivo verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições de prestação dos serviços de transporte escolar ofertados

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aos alunos da rede pública municipal. A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões:

Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental –

NAG's, Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai) e o Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCERO).

O município executa o serviço de transporte de escolar na forma direta, atendendo diariamente 525 alunos da rede pública municipal e estadual, distribuídos em 4 escolas, sendo 2 (duas) Municipais e 2 (duas) Estaduais.

A estratégia de auditoria adotada consiste na abordagem preventiva, com vistas a identificar fragilidades nos controles internos que possam estar relacionados com as principais causas de irregularidades, partindo do pressuposto de que a administração é responsável por manter controles internos eficazes para assegurar a execução dos serviços de transporte escolar em conformidade com a legislação.

Os procedimentos executados consistiram em:

(a) entrevista com os gestores para validação do questionário, que foi realizada no dia 28/10/2016;

(b) confirmação formal de respostas relativas às processos críticos;

(c) inspeção física de 10 veículos, do total de 11, correspondente à 90,91% da frota do transporte escolar, não sendo inspecionado apenas um veículo que se encontrava em manutenção;

(d) Entrevista com 10 condutores, do total de 11, representando 90,91%, não sendo entrevistado 1 motorista que estava no período de gozo de licença-prêmio;

(e) Aplicação de questionários de avaliação dos serviços com 117 alunos, amostra representativa de 22,29% do total de alunos da rede de ensino Municipal e Estadual que utilizam o serviço de transporte escolar público.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER.

1.4. Limitações

O município auditado apresentava pequena área territorial e poucas unidades escolares, bem como ônibus em serviço. Contudo, em virtude de transferência de feriado, e decretação de ponto facultativo, visando à unificação de dois feriados, perfazendo um total de 03 (três) dias sem expediente no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, houve limitação quanto ao contato com os agentes públicos, em especial com o Controle Interno, o que prejudicou o estreitamento das relações entre esta Corte e aquela municipalidade.

1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos próprios R\$8.144,09, recursos transferidos pelo Estado R\$ 511.523,81 e, ainda, os recursos federais

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$32.819,96, nos exercícios de 2015 e 2016, alcançando o montante de R\$552.487,86.

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se entre os benefícios estimados desta fiscalização os relacionados à melhoria de na qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de estudos preliminares que fundamente a escolha da forma execução do transporte escolar (Direta)

Situação encontrada:

No que pese a Secretária Municipal de Educação ter respondido na validação do questionário em 28/10/2016 (PT02) que a Administração teria realizado estudos para fundamentar a forma de execução do serviço, a Equipe de Auditoria realizou diligência por intermédio do Ofício de Requisição n. 02, respondido pelo Controlador do Município através do Ofício n. 23/CI/2016 afirmando que não consta na Prefeitura de Primavera de Rondônia processo que fundamente a escolha quanto à forma de execução do serviço de transporte escolar, logo, conclui-se que a Administração não realizou estudos preliminares para fundamentar a escolha da forma de execução (Direta) do serviço de transporte escolar.

Critério de auditoria:

Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (28/10/2016) junto à Administração (PT02);
- Ofício n° 023/CI/2016.

Possíveis Causas:

- Falha nas rotinas de controle interno;
- Imprudência dos responsáveis;
- Deficiência no sistema de planejamento e controle do órgão.

Possíveis Efeitos:

- Escolha inadequada para realidade do município; (Efeito Potencial)
- Ineficiência do serviço; (Efeito Potencial)
- Custos superiores à realidade da Administração; (Efeito Potencial)

Conclusão:

A situação demonstra falha na estrutura de controles internos, haja vista não ser possível atestar se a escolha realizada pelo Município, execução de forma direta, seja eficiente e econômica para o Município, em razão da ausência de ferramentas imprescindíveis para o gerenciamento e a tomada de decisão por parte do gestor, cuja consequência afeta diretamente o fornecimento do serviço de transporte escolar e a sua qualidade.

Assim, como o achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n° 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos; viabilidade de execução; disponibilidade financeira.

A2. Falta de normatização que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da circunscrição do município

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Situação encontrada:

Conforme validação do questionário aplicado (28/10/2016) junto à Administração - PT02 – Questionário constatou-se que o município não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição. Conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro artigos 21 e 24.

Critério de auditoria:

- Constituição Federal, 208, VII;
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Art. 11;
- Lei nº 10.709/2003, Art. 3º; e
- Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Art. 24.

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (28/10/16) junto à Administração - PT02-Questionário.

Possíveis Causas:

- Falta de conhecimento técnico;
- Negligência dos responsáveis.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de diretrizes para prestação do serviço de transporte; (Efeito Real)
- Falta de estrutura especializada para fiscalização da legislação de trânsito, em especial o transporte escolar; (Efeito Real)
- Ausência de aproveitamento do potencial de arrecadação com a fiscalização da legislação de trânsito. (Efeito Real)

Conclusão:

A situação evidencia falha na estrutura concernente a legislação, conforme atribuições conferidas ao Município pela Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, como o achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação atinente a Decisão referente a esta fiscalização, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

A3 . Ausência de normatização concernente a estrutura/organização especializada do serviço de transporte escolar**Situação encontrada:**

Conforme validação do questionário aplicado (28/10/2016) junto à Administração - PT02 – Questionário constatou-se que o a Administração da Secretaria Municipal de Educação não dispõe de normatização e estrutura especializada para prestação do serviço de transporte escolar.

A normatização tem por objetivo definir as políticas institucionais, fluxos operacionais, funções, atribuições e procedimentos para execução dos serviços de transporte escolar. Permitindo ao Administrador o acompanhamento da execução, avaliar os riscos quanto a segregações de funções e definição de responsabilidades.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Questionário aplicado e validado (28/10/16) junto à Administração - PT02-Questionário;
- Ofício nº 023/CI/2016.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ineficácia do serviço; (Efeito Potencial)
- Ineficiência do serviço; (Efeito Potencial)
- Fragilidade no acompanhamento da execução por falta de definições de competência e atribuições; (Efeito Potencial)
- Ausência de fluxos operacionais e procedimentos para prestação do serviço; (Efeito Real)
- Falta de estrutura adequada para prestação do serviço; (Efeito Real)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço. (Efeito Potencial)

Conclusão:

A situação atinge diretamente a qualidade dos serviços ofertados, por não haver normatização que estruture órgão especializado na prestação do serviço do transporte escolar, bem como não define suas responsabilidades, políticas institucionais, fluxos operacionais, funções e procedimentos.

Assim, como o achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, crie, regulamente/discipline e estruture área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis.

A4 Ausência de software que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar

Situação encontrada:

Conforme validação do questionário aplicado (28/10/2016) junto à Administração - PT02 – Questionário constatou-se que a Administração não dispõe de software (sistema informatizado) para auxiliar no gerenciamento de tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, tarefas que podem ser traduzidas como melhores práticas de gestão, assim como para controle dos custos dos serviços prestados concernentes ao transporte escolar.

O sistema informatizado auxiliaria a Administração no controle de custos concernente a execução dos serviços, assim como o implemento de determinados procedimentos, como solicitação e alteração de demanda, comunicação entre as escolas e a Secretaria Municipal de Educação, controle por intermédio de cadastros e acompanhamento das empresas, veículos, condutores, monitores, acompanhamento de fiscalizações, avaliação da qualidade do serviço prestado.

O objetivo da aquisição também é impedir o crescimento desmedido da máquina administrativa, aumentando custo operacional para execução das tarefas em tela, brecando o crescimento indevido de gastos por parte do Município em função da incorporação de tarefas de caráter operacional.

Critério:

- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade);
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Evidências:

Questionário aplicado e validado (28/10/16) junto à Administração - PT02-Questionário.

Possíveis Causas:

- Ausência de Conhecimento Técnico;
- Insuficiência de recursos para fazer frente à aquisição de software, assim como para manutenção do mesmo.

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência do serviço; (Efeito Potencial)
- Falta de estrutura adequada para prestação do serviço; (Efeito Real)
- Falha na produção de informações gerenciais e acompanhamento e fiscalização do serviço; (Efeito Potencial)
- Fragilidades dos controles internos; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, em razão de ausência de ferramenta para auxiliar a Administração na execução dos procedimentos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

Recomendar à Administração.

Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia que, no prazo de 12 meses, contados da notificação, adote providências com vistas adquirir /implantar sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

A5. Ausência de planejamento estruturado que permita à aquisição dos veículos, de equipamentos de substituição e manutenção da frota e insumos necessários a execução do serviço

Situação encontrada:

Conforme validação do questionário aplicado (28/10/2016) junto à Administração - PT02 – Questionário constatou-se que a Administração não dispõe de planejamento estruturado que permita subsidiar à aquisição dos veículos, equipamentos e de substituição e manutenção da frota e demais insumos necessários a execução do serviço.

A aquisição dos veículos é realizada conforme demanda assim como os equipamentos de substituição e insumos necessários a execução do serviço (manutenção corretiva).

Critério de auditoria:

- Princípio do planejamento (Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF, art. 1º, §1º; Decreto-Lei n. 200/67, 6º, I);
- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade);
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (28/10/16) junto à Administração - PT02-Questionário.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Inexistência de critérios estabelecidos pelo Município para substituição da frota própria, assim como dos equipamentos e insumos necessários à execução do serviço (manutenção preventiva e corretiva).

Possíveis Efeitos:

- Ineficiência no serviço; (Efeito Potencial)
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos; (Efeito Potencial)
- Redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

A situação evidencia falha na estrutura de controles internos, cuja consequência afeta diretamente os serviços ofertados, haja vista os possíveis efeitos como: redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva; elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos; inadequação das condições dos veículos.

Assim, como o achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A6. Ausência de normatização que discipline política de aquisição e substituição dos veículos

Situação encontrada:

Conforme validação do questionário aplicado (28/10/2016) junto à Administração - PT02 - Questionário verificou-se que não há norma que discipline a política de aquisição e substituição dos veículos que atendem o transporte escolar, conforme noticiaram os responsáveis, a aquisição dos veículos é realizada conforme a demanda.

Critério de auditoria:

- Princípio do planejamento (Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF, art. 1º, §1º; Decreto-Lei n. 200/67, 6º, I);
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

Questionário aplicado e validado (28/10/16) junto à Administração - PT02-Questionário.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Possíveis Efeitos:

- Ausência de elemento que subsidiem o processo de planejamento da Administração; (Efeito Real)
- Ineficiência no serviço; (Efeito Potencial)
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos em razão da longa vida dos veículos; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados, haja vista a idade dos veículos que são utilizados na prestação de serviços de transporte escolar; (Efeito Potencial)
- Ausência de diretrizes para aquisição e substituição dos veículos que são utilizados na prestação de serviços de transporte escolar; (Efeito Real)
- Ampliação do tempo de uso dos veículos pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, em razão da ausência de norma estabelecendo os critérios para substituição de veículos; (Efeito Potencial)
- Alunos transportados por veículos inadequados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

A situação encontrada evidencia falha na estrutura de controles internos acerca da aquisição e substituição dos veículos que atendem o transporte escolar, cuja consequência afeta diretamente os serviços ofertados, haja vista inexistir parâmetros para aquisição e substituição dos veículos que são utilizados no transporte escolar. Assim, como o achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A7. Ausência de normatização/orientação que discipline as rotinas de substituição de equipamentos dos veículos do transporte escolar

Situação encontrada:

Conforme validação do questionário aplicado (28/10/2016) junto à Administração - PT02-Questionário verificou-se que a Administração não dispõe de norma que discipline as rotinas de substituição equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos).

A definição de rotinas de substituição de equipamentos auxilia a Administração no processo de planejamento das aquisições e eleva o nível de segurança da rede transporte do município.

A ausência das rotinas eleva o nível do risco de descontinuidade da execução do serviço, visto que, as manutenções e reparos são realizados apenas quando da ocorrência de demandas no transporte ou quando da inspeção veicular realizada junto ao órgão competente.

Critério de auditoria:

- Princípio do planejamento (Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF, art. 1º, §1º; Decreto-Lei n. 200/67, 6º, I);

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (28/10/16) junto à Administração - PT02-Questionário.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de elemento que subsidiem o processo de planejamento da Administração; (Efeito Real)
- Ineficiência no serviço; (Efeito Potencial)
- Ineficácia do serviço; (Efeito Potencial)
- Aumento do custo com manutenção e substituição de equipamentos; (Efeito Potencial)
- Redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva; (Efeito Potencial)
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A8. Inexistência normatização/orientação que discipline a contratação das demandas de transporte escolar

Situação encontrada:

Conforme validação do questionário aplicado (28/10/2016) junto à Administração - PT02-Questionário verificou-se que a Administração não dispõe de diretrizes que regulamente/oriente a contratação das demandas de transporte escolar.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (28/10/16) junto à Administração - PT02-Questionário.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Aumento do prazo do processo de demanda e seleção; (Efeito Potencial)
- Inexistência de processo de maturação da equipe de apoio e do processo de seleção. (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar.

A9. Ausência de normatização/orientação que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar

Situação encontrada:

A Administração não dispõe de regulamentação que discipline a realização das fiscalizações dos serviços de transporte escolar, apenas o Decreto n. 1076/GP/2013 que institui comissão de serviços e materiais de consumo para transporte escolar, sem as devidas atribuições. A ausência de diretrizes impossibilita a definição de competências e atribuições de responsabilidades aos subordinados e, como consequência, a verificação do cumprimento das atividades.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (28/10/16) junto à Administração - PT02-Questionário;
- Ofício nº 023/CI/2016;
- Decreto n. 1076/GP/2013.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de ineficiência no exercício da fiscalização; (Efeito Potencial)
- Falta de padronização e uniformidade na fiscalização; (Efeito Potencial)
- Aumento do custo das fiscalizações; (Efeito Potencial)
- Inexistência de diretrizes para definição competências e atribuições. (Efeito Real)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar.

A10. Inexistência de controle individualizado dos veículos de transporte escolar

Situação encontrada:

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No que pese a Secretária Municipal de Educação ter afirmado no momento da validação do questionário aplicado e validado em 28/10/16 que havia controles individualizados por meio de livros e fichas dos veículos do transporte escolar, foi observado por meio do Ofício n. 023/CI/2016 da lavra do Controlador do Município, que na verificação dos controles municipais a Administração não dispõe de controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar.

A situação decorre de forma direta da ausência de acompanhamento e fiscalização do gestor.

Impossibilita que a Administração mantenha um controle da execução diária do serviço, visto que, não dispõe de informações atualizadas dos veículos, como se estão sendo utilizados ou se foram substituídos, se estão com o laudo de vistoria do DETRAN atualizados entre outros, ressalta-se que todos os veículos inspecionados foram encontrados sem a devida autorização de tráfego (transporte escolar) exarada pelo órgão competente.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (28/10/16) junto à Administração - PT02-Questionário;
- Ofício nº 023/CI/2016.

Possíveis Causas:

- Negligencia dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal dos serviços.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos; (Efeito Potencial)
- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes; (Efeito Potencial)
- Inadequação das condições dos veículos; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: relação atualizada dos veículos, condutores; histórico de acompanhamento das fiscalizações concernente a cada veículo; assim como o controle de manutenções preventivas e corretivas realizadas no veículo, e histórico de ocorrências; todo controle de forma pormenorizada, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A11. Inexistência de controle individualizado dos condutores do transporte escolar.

Situação encontrada:

No que pese a Secretária Municipal de Educação ter afirmado no momento da validação do questionário aplicado e validado em 28/10/16 que havia controles individualizados por meio de livros e fichas dos condutores do transporte escolar, foi

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

observado por meio do Ofício n. 023/CI/2016 da lavra do Controlador do Município, que na verificação dos controles municipais a Administração não dispõe de controle individualizado que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização do transporte escolar. A situação decorre de forma direta da ausência de acompanhamento e fiscalização do gestor.

Impossibilita que a Administração mantenha um controle da execução diária do serviço, visto que, não dispõe de informações atualizadas dos condutores, a exemplo de substituição de condutores por falta ou escala de férias.

O controle individualizado dos condutores permite que a Coordenação encaminhe, mensalmente ou sempre que houver atualização, relação dos condutores previamente cadastrados junto a Administração aos diretores e alunos, permitindo, desta forma, que a diretoria da escola e até mesmos os alunos possam acompanhar e fiscalizar os responsáveis que atendem o transporte escolar naquela unidade.

Cabe apontar que foram encontrados Condutores sem a devida qualificação para a execução dos serviços de transporte escolar.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (28/10/16) junto à Administração - PT02-Questionário;
- Ofício n. 23/CI/2016.

Possíveis Causas:

- Negligencia dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de serviços.

Possíveis Efeitos:

- Inadequação das condições dos condutores; (Efeito Potencial)
- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Risco a segurança dos alunos transportados. (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art.62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos);

Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A12. Inexistência de normatização/orientação do atendimento das demandas de transporte escolar

Situação encontrada:

Conforme validação do questionário aplicado (28/10/2016) junto à Administração - PT02 – Questionário constatou-se que a Administração não dispõe de normatização/orientação que discipline o atendimento das demandas de transporte escolar.

As diretrizes são essenciais para a identificação das demandas e a formulação das bases e definição do planejamento, permitindo o balizamento do serviço como: idade máxima e requisitos dos veículos que atenderão o transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) entre outros.

Ausência destas diretrizes/requisitos tem impactos diretos na qualidade dos serviços ofertados aos alunos.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (28/10/16) junto à Administração - PT02-Questionário.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Subjetividade do atendimento das demandas e serviços ofertados; (Efeito Potencial)
- Elevado risco de inadequação do planejamento do serviço e recursos necessários. (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, no prazo de 180 dias contados da notificação, apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos veículos que atenderão o transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A13. Ausência de controle dos itinerários

Situação encontrada:

Conforme aplicação do questionário (entrevista) junto aos diretores (PT07-EntDiretores) 100% dos diretores responderam não possuir controles acerca dos itinerários do serviço de transporte escolar, com a identificação do veículo, do

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

condutor, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, pois todas as escolas não possuem a relação de itinerários.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (28/10/2016) junto à Administração - PT02-Questionário;
- Exame estatístico realizado com base no questionário (entrevista) aplicado aos diretores das escolas (PT07-EntDiretores).

Possíveis Causas:

- Negligencia dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço;
- Falha ou ausência de controle dos itinerários.

Possíveis Efeitos:

- Descontinuidade dos serviços, em razão da ausência de atualização dos itinerários; (Efeito Potencial)
- Desvios de finalidade do serviço e/ou de combustíveis. (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle junto às escolas que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A14. Ausência de controle diário dos itinerários

Situação encontrada:

Administração não dispõe de controle das rotas/itinerários, conforme aplicação do questionário (entrevista) junto aos diretores (PT07-EntDiretores) 100% responderam que não há controle da execução do serviço de transporte escolar, com a identificação do veículo, do condutor e do itinerário percorrido.

O controle existente é realizado apenas com base no levantamento do início do ano quando realização da matrícula dos alunos.

As atualizações de itinerários não são adequadamente controladas, permitido que a Administração tenha conhecimento das mudanças de localização da retirada dos alunos e, posterior, alteração ou mudanças nos itinerários ao longo do exercício e, assim, possa realizar a liquidação da despesa e pagamento conforme a quantidade de quilômetros efetivamente percorrida no dia e, conseqüentemente, no mês.

O adequado para a efetividade deste controle é que a Administração disponha de no mínimo rotinas de identificação das demandas de alteração/mudanças de localização da retirada dos alunos, desta forma, possa gerar a demanda para coordenação do transporte identificar e ajustar o itinerário para atendimento do aluno, gerando

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quando requerido a atualização no itinerário e imediata comunicação com a empresa e diretoria da escola para acompanhamento e fiscalização.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (24/10/2016) junto à Administração - PT02-Questionário;
- Exame estatístico realizado com base no questionário (entrevista) aplicado aos diretores das escolas (PT07-EntDiretores).

Possíveis Causas:

- Negligencia dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço;
- Falha ou ausência de controle dos itinerários.

Possíveis Efeitos:

- Desvios de finalidade do serviço e/ou de combustíveis. (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RITCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, no prazo de 180 dias contados da notificação, constitua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II; e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

A15. Inexistência de avaliação de controle de qualidade do serviço ofertado

Situação encontrada:

Conforme validação do questionário aplicado (28/10/2016) junto à Administração - PT02 - Questionário constatou-se que a Administração não realiza pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar.

Em questionário aplicado com os alunos, evidenciou-se que 78% deles nunca foram informados sobre os seus direitos e deveres relacionados ao serviço de transporte escolar.

A pesquisa permitiria a Administração identificar oportunidades de melhoria no serviço ofertado.

Critério de auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência);
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário aplicado e validado (28/10/16) junto à Administração - PT02-Questionário;
- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17).

Possíveis Causas:

- Negligencia dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço;
- Falta de controle social.

Possíveis Efeitos:

- Baixa qualidade do serviço ofertado; (Efeito Potencial)
- Ausência de incentivo do controle social. (Efeito Real)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência) e a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

A16. Veículos em más condições de conservação e higiene**Situação encontrada:**

Na aplicação da técnica de auditoria observação direta, verificou-se a existência de veículos em más condições de conservação, com assoalho deteriorado, teto deteriorado e com peças soltas, retrovisor danificado, paredes internas do veículo danificadas, estepe sem condições de uso e falta de higiene em alguns veículos.

A ausência de higienização dos veículos foi confirmada por 43% dos alunos que responderam que os veículos são higienizados nunca ou raramente, demonstrando que esta problemática alcança apenas uma pequena parte da frota.

Critério de auditoria:

- CTB, art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139.

Evidências:

- Anexo de Fotos, itens 1.01 a 1.08;
- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17).

Possíveis Causas:

- Inexistência de planejamento para substituição da frota (Política de aquisição/substituição/manutenção), conforme questionário aplicado e validado (28/10/2016) junto à Administração (PT02);
- Inexistência de manutenção preventiva, a qual foi confirmada por meio de entrevista com condutores (PT-18);
- Ausência/Inexistência de fiscalização dos serviços;
- Ausência/Inexistência de pesquisa de satisfação com os usuários do serviço (alunos).

Possíveis Efeitos:

- Risco a segurança dos alunos transportados; (Efeito Potencial)
- Falta dos alunos em função de eventual quebra dos veículos; (Efeito Potencial)
- Aumento dos custos de manutenção dos veículos; (Efeito Potencial)
- Redução do tempo de uso dos veículos; (Efeito Potencial)
- Desistência do ano letivo por alunos devido às más condições do serviço. (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

Determinar à Administração que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar.

A17. Veículos sem requisitos de segurança suficientes e adequados para o transporte escolar

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria sem requisitos de segurança tais como: retrovisor danificado; transporte de materiais/equipamentos que representam risco à segurança dos alunos.

Concerne ao quesito segurança dos veículos, 27% dos alunos entrevistados responderam que não há cintos ou bancos suficientes para todos os alunos, e 37% informaram que são transportados materiais no interior do veículo, caracterizando um problema pontual, ou seja, apenas em alguns veículos e/ou linhas.

Critério de auditoria:

- CTB, art. 105, I; e 136, VI.

Evidências:

- Anexo de Fotos, item 1.04;
- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17).

Possíveis Causas:

- Falha/inexistência de orientação das atribuições/responsabilidades dos condutores e monitores;
- Ausência de monitores;
- Falha/inexistência de fiscalização dos serviços prestados pelo município.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco à segurança dos alunos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos na legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

A18. Veículos sem autorização para transporte coletivo de escolares

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a ocorrência de 100% dos veículos trafegando sem autorização para transporte escolar.

Critério de auditoria:

- CTB, arts. 136 e 137.

Evidências:

Inspeção dos veículos (PT-14).

Possíveis Causas:

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Ausência de controles quanto aos veículos;
- Desconhecimento das exigências legais;
- Falha na comunicação interna;
- Ausência de Coordenação de transportes escolar.

Possíveis Efeitos:

- Veículos inadequados e inseguros para o transporte de alunos, conforme requisitos estabelecidos na legislação; (Efeito Potencial)
- Alunos sem frequentar as aulas em caso de quebra dos veículos; (Efeito Potencial)
- Veículos sujeitos a sanções por parte do órgão de fiscalização (DETRAN). (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

A19. Caronas nos veículos escolares**Situação encontrada:**

Concernente ao quesito carona nos veículos escolares, 57% dos alunos relataram que são ocorrem caronas de servidores, professores ou outras pessoas da comunidade nos veículos de transporte escolar.

Ressalta-se que a existência de “caronas” nos veículos escolares constitui gasto que não possui a finalidade de despesa de manutenção do ensino, representando, portanto, perda de recursos e o mau dimensionamento da demanda de vagas para os itinerários a serem executados.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17).

Causas:

- Ausência de veículo exclusivo para o transporte de professores/servidores das escolas;
- Ausência de fiscalização adequada quanto ao serviço de transporte escolar;
- Ausência de controles quanto aos veículos escolares.

Possíveis Efeitos:

- Superlotação dos veículos do transporte escolar; (Efeito Potencial)
- Aumento do risco à segurança dos alunos; (Efeito Potencial)
- Redução dos rendimentos dos alunos por cansaço dos alunos transportados em pé. (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RITCE-RO, que no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos.

A20. Inexistência de monitores no acompanhamento dos itinerários

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta e confirmado via Ofício pelo Controle Interno do município que os veículos escolares trafegam sem o acompanhamento de monitor.

A situação representa elevado risco à segurança dos alunos, em especial, a faixa etária entre 04 a 07 anos.

Ressalte-se que a municipalidade possui pessoal aprovado em concurso para o cargo de monitor aguardando nomeação.

Critério de auditoria:

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

Evidências:

- Ofício nº 023/CI/2016;
- Questionário aplicado junto aos alunos (PT-17).

Possíveis Causas:

- Falha/inexistência de fiscalização dos serviços;
- Ausência de planejamento adequado;
- Falta de previsão orçamentária.

Possíveis Efeitos:

- Aumento do risco à segurança dos alunos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista a inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, e estabeleça previsão orçamentária para contratação dos monitores aprovados no concurso público necessários para a cobertura de todos os veículos no município.

A21. Condutores que não atendem aos requisitos obrigatórios

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta que alguns condutores contratados não possuem curso específico para a condução de veículo escolar.

Critério de auditoria:

- CTB, art. 138, V.

Evidências:

- Relação dos condutores encaminhada pela Administração.

Possíveis Causas:

- Inexistência/falha nas rotinas de controle interno;
- Falha/inexistência de fiscalização dos contratos;
- Inexistência de previsão no edital/contrato;
- Inexistência do requisito na lei que criou o cargo de condutor de transporte escolar.

Possíveis Efeitos:

- Condutores inabilitados para condução dos veículos; (Efeito Potencial)
- Condutores sem treinamento especializado; (Efeito Real)

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Aumento do risco à segurança dos alunos. (Efeito Potencial)

Conclusão:

O achado consiste em impropriedade de caráter formal, portanto, em observância ao disposto no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, compete propor ao relator que determine à Administração a adoção de medidas necessárias, de modo a sanar a impropriedade e prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Proposta de encaminhamento:

Determinar ao Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro se possível, trazendo o curso para a cidade de modo que todos os condutores realizem o curso específico para a condução de escolares, e os que já possuem o curso possam fazer a reciclagem do mesmo.

Calha recordar que, como visto acima, o Ministério Público de Contas assentiu com a análise empreendida pela Comissão de Auditoria, muito embora considerando que o mais apropriado para a superação de parte das fragilidades identificadas seria a elaboração, pela própria Administração, de plano de ação, a ser monitorado pelo Tribunal, concorrendo para a melhoria do serviço prestado.

Deste modo, aderindo parcialmente às proposições técnica e ministerial, conforme os parâmetros da nova classificação da auditoria como **levantamento**, afigura-se mais coerente fazer as determinações e/ou recomendações nos moldes do Relatório Técnico supratranscrito, cujo cumprimento deverá ser futuramente monitorado a partir de procedimento específico, em consonância com o planejamento da própria Secretaria de Controle Externo.

Por oportuno, convém destacar, ainda, que a Administração Municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir eventuais dúvidas com relação ao cumprimento das medidas indicadas. Determinações estas que, caso não atendidas, acarretarão decerto a responsabilização do gestor, e a cominação das sanções devidas.

Por todo o exposto, convergindo parcialmente com o Corpo Técnico e com o opinativo ministerial, submeto à apreciação do e. Plenário o seguinte voto:

I – Retificar os autos, para contemplar em seu assunto a expressão “Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar”, **aplicando-se**, por conseguinte, ao presente processo o procedimento estabelecido no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos de n. 4175/16.

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento.

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Alternativamente, determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no **prazo de 90 dias**, fundamentada justificativa quanto à não adoção das recomendações elencadas no parecer técnico e/ou quanto à execução de medidas alternativas em relação a quaisquer delas; e, neste mesmo prazo, que encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

VII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (classificado como Fiscalização de Atos e Contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do Relatório de levantamento e desta decisão; processo este que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como Relator das contas do município de Primavera de Rondônia para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas expressas no presente acórdão.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Primavera de Rondônia, Eduardo Bertoletti Siviero, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Primavera de Rondônia e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e desta decisão;

IX – Publicar o presente Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 34



Proc.: 04124/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Acórdão APL-TC 00085/17 referente ao processo 04124/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

34 de 34

Em 23 de Março de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR